TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005618-64.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Requerente: Fábio Augusto Vasilceac

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

FÁBIO AUGUSTO VASILCEAC move AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que foi contratado para prestação de serviços médicos como profissional liberal, mais especificamente como plantonista, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, em virtude de ação de improbidade administrativa que corria contra o requerido, na qual se discute a regularidade desta forma de contratação. Requer a condenação da Municipalidade ao pagamento de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) correspondentes aos serviços prestados nos meses acima descriminados.

O Município contestou a fls. 44/65, afirmando, preliminarmente, que o autor não possui interesse de agir, diante da existência de pedido administrativo pendente. Quanto ao mérito, aduz que, no âmbito da saúde local, não existe lei ou decreto que permita a contratação de médicos no regime RPA. A única documentação tratava-se de uma planilha mensal de pagamento para cada médico, sendo que tais contratações foram declaradas ilegais pelo TCE. Afirmou, ainda, que "em tese" é possível que existam valores a serem pagos pelos serviços prestados, mas tal pagamento esbarra na ilegalidade da contratação, declarada pelo TCE, e dos comprovantes de prestação de serviços (registro de ponto) absolutamente falhos, sendo que nem mesmo o autor tem como provar que os serviços foram prestados, não se podendo aferir o exato valor a que teria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

direito.

Réplica a fls. 432/435.

Processo saneado a fls. 436/437, afastando a preliminar de falta de interesse de agir, indeferindo-se o pedido de sobrestamento feito pelo Município e o intimando para apresentar os dados levantados sobre o profissional em questão.

A Fazenda Municipal, em cumprimento ao despacho, informa que o Secretário Municipal responsável pela Pasta atesta que o autor laborou nos meses discriminados na inicial, todavia, os valores nela apresentados estão discriminados de forma bruta, devendo, no momento do pagamento do débito, se considerar os descontos referentes à contribuição para o INSS e o recolhimento do Imposto de Renda.

Após concordância de ambas as partes, determinou-se que as provas orais produzidas no processo de  $n^\circ$  1001602-67.2017.8.26.0566 fossem trasladadas para estes autos, o que ocorreu a fls. 450/460.

O autor, em petição de fls. 462/464, informa que não é devido o desconto de INSS, porque, em prestação de serviço junto a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, já recolheu contribuição sobre o teto máximo, nos meses de novembro de 2016 a janeiro de 2017.

O Município confere razão ao alegado pelo autor referente aos descontos ao INSS, contudo, reafirma a imprescindibilidade do desconto do Imposto de Renda.

## É O RELATÓRIO.

## **DECIDO.**

As preliminares já foram apreciadas e afastadas em saneamento, de modo que passo ao julgamento, observando o pedido de cobrança dos valores atrasados.

Os atrasados são devidos, pois o autor comprova que efetivamente prestou os serviços que fundamentam a postulação. Se os pagamentos fossem negados com base na irregularidade das normas que embasaram as contratações, haveria enriquecimento do erário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

municipal às custas do autor, que, efetivamente, desempenhou sua atividade, não havendo indício de que tenha agido de má-fé.

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados – em conformidade com a prática de então – estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Veja-se a prova emprestada do processo nº 1001602-67.2017.8.26.0566.

O próprio prefeito municipal, fls. 452, declarou em juízo: "logo que assumi, verifiquei que os serviços foram efetivamente prestados pelos autores".

Essa assertiva é corroborada, ainda, pelo detalhado relato de Liliane Braga Virgulina, que, à época da prestação dos serviços, era Supervisora da Unidade da UPA Aracy, fls. 453/454.

Esse conjunto probatório é reforçado pelo parecer do Secretário Municipal da Saúde, no qual informa que, pela análise das folhas de frequência o autor, prestou serviços à Municipalidade nos meses de novembro de 2016 a janeiro de 2017, os quais não foram pagos devido à proibição do TCE (fls. 443/444).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar ao autor o valor referente aos meses de novembro de 2016 a dezembro de 2017, no montante discriminado no item 3 do documento de fls. 444: R\$ 26.500,00, observando-se os descontos relativos ao Imposto de Renda, com atualização monetária pela Tabela do TJSP relativa às Fazendas Públicas – Modulada, desde o ajuizamento da ação, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA